

Processo nº: 003548420138080024

DECISÃO/OFÍCIO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES** visando a que sejam criadas vagas de Semiliberdade no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Espírito Santo.

Alegam os requerentes que em conformidade com os documentos acostados no Inquérito Civil 02/2012 anexo, (número dos autos 0241412109474-4), a quantidade de vagas para a execução das medidas de semiliberdade previstas no artigo 120, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) do Estado do Espírito Santo é irrisória para uma população de 3514952 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes, conforme censo do IBGE de 2010, haja vista que há apenas 28 vagas para a execução de medida socioeducativa de semiliberdade e nenhuma vaga para atender adolescentes do sexo feminino.

Aduzem ser alto índice de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais no Estado sem que o Estado do Espírito Santo e o IASES aparelhem de forma adequada o sistema socioeducativo de forma a atender a adolescentes que necessitem de ressocialização para retornarem ao efetivo convívio em sociedade.

Argumentam que as únicas Casas de Semiliberdade no Estado são: Casa Monte Belo (Serra-ES) com capacidade para atender 12 adolescentes do sexo masculino e a Casa Marista de Semiliberdade (Vila Velha) com capacidade de atender 16 adolescentes também do sexo masculino.

Informam que em diversas situações em que adolescentes tiveram aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade houve progressão para a medida

Viviane Brito Borille
Juiz de Direito

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

socioeducativa de Liberdade Assistida para evitar que adolescentes aguardassem vaga em cumprimento de medida socioeducativa mais severa, no caso internação.

Pretendem a Antecipação dos efeitos da Tutela para que o Estado do Espírito Santo e o IASES, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam compelidos a criar e manter tantos programas e vagas de execução de medida socioeducativa de semiliberdade na Grande Vitória quanto forem necessários para atender 20 (vinte) adolescentes do sexo feminino e mais 80 (oitenta) adolescentes do sexo masculino.

Pretendem, ainda, a **Defensoria Pública do Espírito Santo e o Ministério Público do Espírito Santo** que:

a) que os novos Programas atendam as normas estabelecidas no ECRIAD e na Lei nº 12594/2012, contando com equipe técnica composta, no mínimo por: 01 coordenador técnico; 01 assistente social; 01 psicólogo; 01 pedagogo; 01 advogado (defesa técnica); 02 socioeducandos em cada jornada; 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme demanda do atendimento.

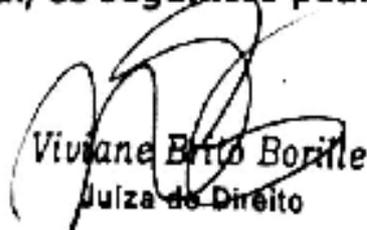
b) dotação em cada unidade com previsão máxima de 20 (vinte) vagas, devendo ser construídas preferencialmente em casa residenciais localizadas em bairro comunitários;

c) Especialização das unidades de semiliberdade para que uma atendam adolescentes que progridem da medida de internação para semiliberdade e as outras atendam adolescentes que recebem por sentença, a semiliberdade como primeira medida socioeducativa;

d) promover o atendimento de adolescentes do sexo masculino em unidades distintas de adolescentes do sexo feminino.

e) determinar multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê o art. 461, §4º do CPC, no equivalente a R\$5000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei nº 7347/85 e artigo 214 do ECRIAD, sem prejuízo de responsabilização funcional por improbidade administrativa (Lei nº 8429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do CPB.

Requerem, ao final, os seguintes pedidos:


Viviane Brito Borille
Juíza de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

a) que seja apresentado pelos requeridos cronograma de criação e manutenção de vagas de semiliberdade para os próximos 05 anos (janeiro/2014 a dezembro/2018);

b) Criar e manter mais 100 vagas de semiliberdade por ano, totalizando 628 (seiscentos e vinte e oito) vagas implantadas e funcionando até dezembro de 2018, dentro das quais deve ser destinado um percentual de no mínimo 20% de vagas para adolescentes do sexo feminino - (o total de 628 vagas é obtido pelo somatório das 28 vagas existentes + 100 vagas que serão criadas em 2013 - conforme requerido em sede de tutela antecipada + 500 vagas que serão criadas entre janeiro de 2014 a dezembro de 2018.

Requerem, ainda, que sejam confirmados os pedidos dos itens b, c e d constante do rol de pedidos em sede de tutela antecipada.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 31/205..

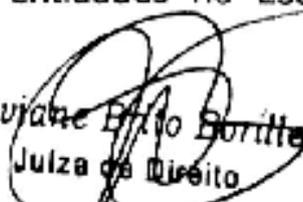
Relatados, passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o Ministério Público e a Defensoria Pública pretendem que sejam criadas, no prazo de 90 (noventa) dias, em sede de tutela antecipada, 100 (cem) vagas de semiliberdade e respectivo programa, para que adolescentes que se envolvam com a prática de atos infracionais possam cumprir a medida socioeducativa de semiliberdade.

Verifico da documentação acostada aos autos revela que no Estado do Espírito Santo para uma população de 3514952 (três milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e dois) habitantes, conforme censo do IBGE de 2010, há apenas apenas 28 vagas para a execução de medida socioeducativa de semiliberdade e **nenhuma vaga para atender adolescentes do sexo feminino.**

Atualmente, somente duas entidades no Estado executam as medidas socioeducativas de semiliberdade que são:


Viviane Brito Boritta
Juza de Direito

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

- 1) Casa Monte Belo (Serra/ES), com capacidade para 12 (doze) adolescentes;
- 2) A Casa Marista de Semiliberdade (Vila Velha), com capacidade para 16 (dezesesseis) adolescentes.

O artigo 227 da Constituição da República dispõe que:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão."

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos 112, V e 120 que:

"Art. 112 - Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

V - Inserção em regime de semiliberdade.

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial."

Os adolescentes de ambos os sexos que estejam envolvidos na prática de atos infracionais possuem direito a ter ofertado pelo Estado do Espírito Santo e pelo IASES vagas suficientes para o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade a fim de que possam ser submetidos a tal medida socioeducativa se mais adequada ao caso.

Por sua vez, a ausência de vagas suficientes para a efetividade da medida socioeducativa de semiliberdade implica no fato de o adolescente ter aplicada uma

Viviane Brito Borille
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

medida socioeducativa inadequada, eis que inserido no cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Em outras situações, adolescentes que não teriam a mínima condição de cumprir a medida socioeducativa em meio aberto tem aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, porém diante da inexistência de vagas no sistema socioeducativo são colocados em liberdade para cumprir a MSE em meio aberto (liberdade assistida), sendo tal medida muitas vezes ineficazes ao fim almejado, eis que o adolescente na grande maioria das vezes, brevemente retorna a prática de atos infracionais, havendo um prejuízo para ele próprio e para a sociedade.

No âmbito da presente Ação Civil Pública há de ser observado o teor do artigo 213, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe:

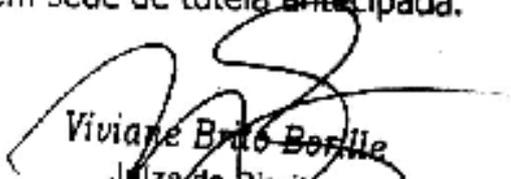
"Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia de provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia."

O justificado receio de ineficácia de provimento final é evidente diante da demanda atual existente de adolescentes que praticaram o ato infracional e que necessitam de serem inseridos na medida adequada de semiliberdade, havendo prejuízo no processo de ressocialização ao serem submetidos à medida inadequada por falta de vagas de semiliberdade no sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo.

Há dano irreparável para os adolescentes que poderiam estar cumprindo a medida socioeducativa de semiliberdade e não estão cumprindo tal medida por ausência de vagas.

Por sua vez, a criação de vagas de semiliberdade no sistema socioeducativo implica em necessidade de ter-se uma equipe técnica especializada, nos termos pretendidos pelos autores em sede de tutela antecipada.


Viviane Brito Borille
Juiz de Direito

12/10


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Ademais, é notório no Estado do Espírito Santo que o sistema socioeducativo encontra-se sem vagas suficientes para atender a demanda de adolescentes que praticam atos infracionais, tanto nos casos de medida socioeducativa de internação quanto no de semiliberdade.

A proteção integral e prioridade absoluta previstas na Constituição da República não estão sendo observadas quando se trata de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais e que necessitam de cumprir a medida socioeducativa com observância dos ditames da Constituição da República, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei do SINASE.

O Juiz que atua perante a Vara de Infância e Juventude, especialmente, tratando-se de Execução de Medida Socioeducativa tem o dever de fiscalizar e cobrar medidas por parte do Estado e do IASES a fim de serem garantidas uma socioeducação ao adolescente de forma a possibilitar o retorno do mesmo ao convívio social com uma mudança significativa em sua vida.

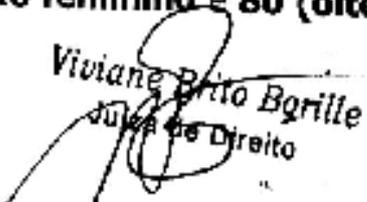
Uma socioeducação adequada é direito fundamental do adolescente no sentido de ter respeitada a sua dignidade como pessoa humana.

A falta de vagas para fins de cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, bem como a evidente falta de vagas para fins de cumprimento de medida socioeducativa de internação implica em uma socioeducação deficiente cujo prejuízo final é dos adolescentes e também da própria sociedade que sofre com o aumento da violência, eis que adolescentes que não possuem um Programa Socioeducativo adequado para se ressocializarem em muitos casos não aderem a proposta que lhe é apresentada e retornam para prática de atos infracionais.

3 - DECISÃO

Isso posto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para DETERMINAR que de forma SOLIDÁRIA o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASES), no prazo de 90 (noventa) dias** providencie o seguinte:

a) criação e manutenção de tantos programas e vagas de execução de medida de semiliberdade na Grande Vitória quantos forem necessárias para atender a **20 (vinte) adolescentes do sexo feminino e 80 (oitenta) adolescentes do sexo masculino**, no mínimo;


Viviane Brito Bgrille
Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

b) que os novos programas de semiliberdade atendam as normas estabelecidas no ECRAD e na Lei nº 12594/2012, contando com equipe técnica composta de no mínimo 01 coordenador técnico; 01 assistente social; 01 psicólogo; 01 pedagogo; 01 advogado (defesa técnica); 02 socioeducadores em cada jornada; 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda de atendimento, ressaltando que poderá o Estado em situações que não comprometa o Programa de Semiliberdade utilizar o mesmo profissional em mais de uma casa de semiliberdade, obedecida a jornada de trabalho, como na hipótese de advogado que atuará na defesa técnica.

c) Deverá o Estado dotar cada unidade de semiliberdade de no máximo 20 (vinte) vagas, devendo ser construída preferencialmente em casas residenciais em bairro comunitários.

d) Especializar as unidades para que umas atendam os adolescentes que progridem da medida de internação para semiliberdade, e outras atendam os adolescentes que recebam por sentença, a semiliberdade como primeira medida socioeducativa.

e) Promover o atendimento dos adolescentes do sexo masculino em unidade distinta das adolescentes do sexo feminino.

Fixo multa diária em **R\$5000,00 (cinco mil reais)**, na forma pleiteada pelos autores, e nos termos do artigo 461 §4º do CPC, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente -FIA, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e artigo 214 do ECRAD, sem prejuízo da responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Intimem-se o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES)** na pessoa de seus representantes legais e através de Oficial de Justiça de Plantão, devendo o cartório diligenciar-se em expedir o mandado de intimação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Citem-se o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES)** para que respondam aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Viviane Brito Borille
Juíza de Direito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Notifiquem-se Defensoria Pública e Ministério Público.

Remeta-se cópia da presente decisão à Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo, que servirá como ofício.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 25 de Setembro de 2013.


VIVIANE BRITO BORILLE
Juíza de Direito